



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

DESPACHO:
29/09/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 04/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.777 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)



Dá nova redação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 43, caput, e 44 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais recebidos de outras serventias, todos assinados pelo oficial.

Art. 44. O registro do edital de casamento a que se refere o artigo anterior, conterá todas as indicações quanto à época de publicação e os documentos apresentados".

JUSTIFICATIVA

A supressão da escrituração e registro dos editais de proclamas no Livro D, relativos a casamentos processados e realizados na própria serventia, se justifica por sua absoluta inutilidade.

É que, no procedimento de habilitação prévia para casamento, que fica arquivado na serventia em ordem seqüencial numérica do registro do termo de casamento no livro próprio (livro B), junta-se uma cópia do edital de proclamas, que é publicado pela imprensa, onde houver, e afixado no lugar público de costume durante quinze (15) dias (art. 181, do Código Civil).

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, torna-se desnecessário o registro daquele ato em livro próprio (livro D), mesmo porque a certidão de habilitação é expedida após o decurso do prazo legal de publicação, com base em elementos constantes dos autos da própria habilitação de casamento.

O registro que se pretende abolir é, portanto, destituído de qualquer finalidade prática que o justifique, servindo apenas para avolumar o arquivo das serventias de Registro Civil e onerar as partes com despesas inúteis.

Certidão do registro do edital, ao que se sabe, não é exigida para finalidade alguma. Se porventura alguém precisar ou pretender obtê-la, será expedida com base nos elementos constantes dos autos da habilitação prévia do casamento.

Além disso, o Direito Português que inspiro tal registro, de há muito o aboliu.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Régis de Oliveira, autor da idéia.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 79 Caixa: 79

PL N° 1777/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29/09/99 às 15h35
Nome	77
Ponto	73.861

1870



LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
Do Direito de Família

TÍTULO I
Do Casamento

CAPÍTULO I
Das Formalidades Preliminares

Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se afixará durante 15 (quinze) dias, em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (Art. 182, parágrafo único).

§ 1º Se, decorrido esse prazo, não aparecer quem oponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de ofício lhe cumpre declarar, o oficial do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos 3 (três) meses imediatos (Art. 192).

§ 2º Se os nubentes residirem em diversas circunscrições do Registro Civil, em uma e em outra se publicarão os editais.



LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO II
Do Registro Civil das Pessoas Naturais

.....

CAPÍTULO II
Da Escrituração e Ordem do Serviço

.....

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterà todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

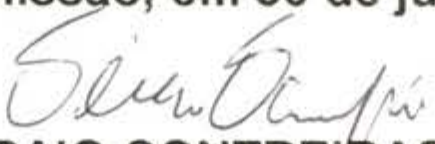
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.777/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário